



Número: **0089629-84.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JANVIER MATIAS DE MOURA (AUTOR)		PEDRO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55942883	25/12/2019 20:54	Petição Inicial	Petição Inicial
55942884	25/12/2019 20:54	00_Petição Inicial - Janvier Matias de Moura	Petição em PDF
55942885	25/12/2019 20:54	01 e 02_Documentos de identificação	Documento de Identificação
55942886	25/12/2019 20:54	03_Comprovante de residência	Documento de Comprovação
55942887	25/12/2019 20:54	04_Procuração	Procuração
55942888	25/12/2019 20:54	05_Declaração de hipossuficiência	Documento de Comprovação
55942889	25/12/2019 20:54	06_Boletim de ocorrência	Documento de Comprovação
55942890	25/12/2019 20:54	07_Documentos médicos	Documento de Comprovação
55942892	25/12/2019 20:54	08_Comprovante de pagamento (1)	Documento de Comprovação
55942891	25/12/2019 20:54	08_Comprovante de pagamento (2)	Documento de Comprovação
56012746	06/01/2020 16:31	Despacho	Despacho
56589987	17/01/2020 12:02	Intimação	Intimação
56589988	17/01/2020 12:02	Citação	Citação
57617909	07/02/2020 15:45	Contestação	Contestação
57618847	07/02/2020 15:45	2691192_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
57617927	07/02/2020 15:45	ANEXO 2	Outros (Documento)
57618835	07/02/2020 15:45	ANEXO 3	Outros (Documento)
57618837	07/02/2020 15:45	ANEXO 4	Outros (Documento)
57618841	07/02/2020 15:45	ANEXO 5	Outros (Documento)

57618 842	07/02/2020 15:45	ANEXO 6	Outros (Documento)
57618 850	07/02/2020 15:45	ANEXO 1	Outros (Documento)
57618 852	07/02/2020 15:45	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
57618 853	07/02/2020 15:45	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
58865 056	06/03/2020 12:15	Habilitação	Petição (3º Interessado)
58915 528	09/03/2020 11:51	Intimação	Intimação
59994 308	30/03/2020 15:00	Certidão	Certidão
59994 311	30/03/2020 15:00	89629-84.2019 SEGURADORA LIDER 2A	Documento de Comprovação
62523 008	26/05/2020 16:54	Certidão	Certidão
63685 835	18/06/2020 12:58	Despacho	Despacho
65602 666	31/07/2020 14:36	Petição	Petição
65602 675	31/07/2020 14:36	2691192_PETICAO_DE_QUESITOS_01	Petição em PDF
66996 894	26/08/2020 14:38	Certidão	Certidão
67000 159	26/08/2020 15:06	Intimação	Intimação
67000 161	26/08/2020 15:06	Intimação	Intimação
67000 162	26/08/2020 15:06	Intimação	Intimação
70631 016	06/11/2020 11:43	perícia médica	Outros (Documento)
70631 021	06/11/2020 11:43	89629.84.2019	Laudo Pericial
72644 391	16/12/2020 17:02	Petição	Petição
72644 396	16/12/2020 17:02	00_Petição - julgamento do feito	Petição em PDF
73314 837	08/01/2021 09:44	Certidão	Certidão
73314 838	08/01/2021 09:44	89629-84.2019 JANVIER MATIAS 2A	Aviso de recebimento (AR)
73803 338	20/01/2021 15:11	Despacho	Despacho
74011 351	25/01/2021 07:32	Intimação	Intimação
74409 159	01/02/2021 14:13	Petição	Petição
74409 164	01/02/2021 14:13	2691192_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF
74995 367	10/02/2021 16:40	Petição	Petição
74996 291	10/02/2021 16:40	2691192_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Petição em PDF
74996 292	10/02/2021 16:40	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
74996 295	10/02/2021 16:40	ANEXO 2	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
76295 089	04/03/2021 11:31	Sentença	Sentença
77493 182	24/03/2021 09:17	Intimação	Intimação
79581 996	29/04/2021 13:29	Petição	Petição
79582 012	29/04/2021 13:29	2691192_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Petição em PDF

79582 013	29/04/2021 13:29	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
79582 015	29/04/2021 13:29	ANEXO 2	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
79778 021	04/05/2021 12:10	Alvará	Alvará

Em anexo.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
___ VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE

JANVIER MATIAS DE MOURA (DEMANDANTE), brasileiro, solteiro, padeiro, portador da cédula de identidade nº 5.888.608 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 041.427.004-56 (**doc. 01 e 02**), residente e domiciliado na Rua Arapixuna, nº 197, Bomba do Hemetério, Recife/PE, CEP 52.211-010 (**doc. 03**) e sem endereço eletrônico, por seu advogado infra-assinado, legalmente constituído nos termos do Instrumento Procuratório, em anexo, (**doc. 04**) com endereço profissional sito na Rua Carneiro Vilela, nº 250, 1º Andar, Sala 102, Encruzilhada, Recife/PE, CEP 52050-405, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 46, § 4º, 319 e 320, CPC; artigo 3º, II, da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 8.441/92; Súmula 540 do STJ e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT
(RITO ORDINÁRIO)**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (DEMANDADO)**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada à Rua da Assembleia, nº 100, 26º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-904 e na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205 com endereço eletrônico faleconosco@seguradoralider.com.br e presidencia@seguradoralider.com.br, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

1. DAS INTIMAÇÕES/NOTIFICAÇÕES/PUBLICAÇÕES

Requer o Demandante, que todas as intimações, notificações e publicações sejam endereçadas ao Advogado **Pedro Gabriel Pereira dos Santos, OAB/PE nº 50.813**, sob pena de nulidade do ato processual, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

2. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Cumpre, de início, registrar a hipossuficiência do Demandante para custear as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e da sua família. Desta forma, valendo-se dos artigos 98 e 99, do CPC, é cabível os auspícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios ora anexados (**doc. 05**).



3. DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS

Declara o Patrono do Demandante, para os devidos fins, que as cópias dos documentos que acompanham a presente peça, conferem com os originais, conforme determina a redação dos incisos IV e VI do artigo 425 do CPC.

4. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Declara o Demandante, em atenção à redação dos artigos 319, VII e 334 do CPC, que tem interesse na autocomposição, de modo que requer que seja designada audiência de conciliação ou mediação.

5. DOS FATOS

Janvier Matias de Moura, ora Demandante, foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre, uma motocicleta, no momento em que conduzia uma outra motocicleta de Placa PDV-7461 e modelo Honda/XRE 190. O fato ocorreu em **26/02/2017**, conforme Boletim de Ocorrência (**doc. 06**) nº 17E0328000415, registrado 02/06/2017.

Após a colisão, o Demandante foi socorrido para o Hospital Getúlio Vargas, devido as lesões sofridas.

Ao dar entrada no Hospital supracitado, foi submetido a procedimento cirúrgico devido a fratura exposta de ossos da perna direita, de acordo com os documentos médicos ora acostados (**doc. 07**).

Ocorre que, o Demandante solicitou junto à empresa ora Demandada, o pagamento do seguro DPVAT, conforme lhe faculta a Lei nº 6.194/74, no entanto, a referida seguradora apenas adimpliu, em 05/12/2017, a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e no dia 12/01/2018, adimpliu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), totalizando o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), conforme documento em anexo (**doc. 08**), referente a perda funcional completa de um dos membros inferiores.

No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Todavia, de acordo com as alterações promovidas pelos artigos 19 a 21 da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30 a 32, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo-se o



pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

Neste diapasão, restou comprovado no laudo médico que o Demandante teve perda funcional completa de um dos membros inferiores, ocasião em que é devida indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

A partir disto, verifica-se que o valor total correto que deveria ter sido pago ao Demandante era de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). No entanto, apenas foi adimplida a quantia total de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), restando ainda o montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de diferença de indenização proveniente do seguro DPVAT a ser quitada pela Demandada.

6. DO DIREITO

1. DO INTERESSE DE AGIR

O Requerente sofreu acidente de trânsito conforme Boletim de Ocorrência exarado pela Delegacia de Polícia de Crimes contra o Consumidor, em anexo (**doc. 06**), fato que lhe proporciona o recebimento de pagamento de seguro indenizatório (DPVAT), nos termos da Lei 6.194/74 e demais legislações pertinentes, no *quantum* a receber de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

No entanto, a Seguradora Líder apenas efetuou o pagamento total de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), sendo adimplindo R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) no dia 05/12/2017 e R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) no dia 12/01/2018, resistindo, portanto, ao pagamento residual devido de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, o que legitima o Demandante a buscar, judicialmente, o recebimento do restante que lhe é devido.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER

É entendimento pacífico em nossos tribunais a legitimidade passiva das seguradoras que integram o grupo responsável pelo pagamento de indenizações devidas oriundas do DPVAT, conforme entendimento abaixo colacionado:

47068665 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM PRÉVIO ANÚNCIO.



CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SENTENÇA NULA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT pode ser ajuizada em face de qualquer seguradora consorciada, descabendo cogitar de legitimidade passiva exclusiva da Seguradora Líder. Precedentes do TJCE e do STJ. 2. A quitação do pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para pleitear judicialmente quantia complementar. 3. Configura cerceamento de defesa e ofende o princípio da boa-fé objetiva o julgamento antecipado da lide sem prévio anúncio às partes, com classificação da invalidez permanente oriunda de acidente de trânsito como de média repercussão sem a antecedente produção de prova pericial indispensável a defini-la como tal. 4. É nula, por ausência de fundamentação, a sentença que rejeita as inconstitucionalidades arguidas e enquadra a lesão física na tabela legal regente do seguro DPVAT, sem explicitar, nesses pontos, as razões da convicção judicial. 5. Nulidade da sentença decretada de ofício, com determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório. (TJCE; AC 049968669.2011.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha; DJCE 26/07/2012; Pág. 27) **(Publicado no DVD Magister nº 45 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)**

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PAGAMENTO PARCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CNSP. SALÁRIO MÍNIMO. I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações. II. As despesas médico-hospitalares encontram-se devidamente comprovadas juntamente com a prescrição médica (fls. 26/35). III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. Conforme Súmula 14 das Turmas Recursais, é legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001656537, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008).

Desta forma, para se evitar conduta procrastinatória da Demandada, antecipadamente se pugna pelo indeferimento que conteste a legitimidade passiva da Demandada, devendo o processo seguir trâmite normal, é o que desde logo se pugna.



3. DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT

Tem-se que a parte Demandante ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº 6.194/1974, a qual prevê a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito.

Sendo assim, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, abaixo colacionadas:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Além disso, de acordo com a redação da súmula nº 474, do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Neste diapasão, convém trazer à baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016).



Vale ressaltar que o requerimento administrativo do Demandante fora realizado através da Seguradora Líder, que foi quem efetivamente efetuou o pagamento.

Ocorre que, a Seguradora Líder reconheceu a perda funcional completa de um dos membros inferiores do Demandante, pagando-o a quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), dividido em duas vezes de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**. Nessa senda reconhecida, verifica-se ainda, que a Seguradora Demandada, também pagou a menos, pois que, deveria efetuar o pagamento do valor da seguinte forma:

a) 70% de R\$ 13.500,00 é devido aos casos de perda funcional completa de um dos membros inferiores (§1º do Art. 3º da Lei 6.194/74) correspondente ao valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais);

Sendo assim, resta evidenciado que a Seguradora **teria que pagar a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), ao invés de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), fato que evidencia uma diferença significativa para a situação econômica do Demandante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, a qual corresponde à diferença que ora se pleiteia.

Além disso, é imperioso trazer a superfície o entendimento já consolidado em nossos tribunais, o qual encontra-se consubstanciado na redação da Súmula nº 43 do STJ, abaixo colacionada, incide correção monetária e juros, devidos nos termos da legislação vigente, desde o efetivo pagamento administrativo a menor.

“Súmula nº 43 do STJ: **“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”**”

Assim sendo, não resta outra alternativa ao Demandante, senão ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, REQUER o Demandante:

- a) Que seja deferido os auspícios da Justiça Gratuita nos termos, dos artigos 98 e 99, do CPC, por não ter o Demandante condições de arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento;
- b) Que toda intimação, comunicação e publicação seja realizada em nome do Advogado Pedro Gabriel Pereira dos Santos, **OAB/PE nº 50.813**, sob pena de



nulidade do ato processual, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

c) Seja designada audiência de conciliação ou mediação, nos termos dos arts. 319 VII e 334 do CPC, bem como:

d) Por economia processual e, também em razão do objeto da ação, nomear o perito médico de confiança deste Juízo ou participante do Convênio do Tribunal de Justiça deste Estado, para a avaliação e apuração do grau de invalidez do Demandante em data/local/hora a serem designados por este Juízo;

e) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação das Demandada ao pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, com o acréscimo de juros legais a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, qual seja, **26/02/2017** (Súmula 580 do STJ);

f) Condenar as Demandada ao pagamento dos **honorários advocatícios** no importe de **30% (trinta por cento)** sobre o valor da causa;

Por fim, protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente oitiva de testemunhas (de já arroladas), prova documental, ou outros que se mostrem necessários para a perfeita elucidação dos fatos.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)** para efeitos fiscais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife/PE, 19 de dezembro de 2019.

PEDRO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS
OAB/PE nº 50.813

SILVANA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Acadêmica de Direito



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TAVARES BURIL

Assessor de Orgãos e Instituições

C-1

JANVIER MATIAS DE MOURA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5.888.608

DATA DE EXPEDIÇÃO 14.10.1999

NOME JANVIER MATIAS DE MOURA

FILIAÇÃO Neumo Marinho de Moura
Maria do Socorro Matias dos Santos

NATURALIDADE Recife-PE

DATA DE NASCIMENTO 02.08.1982

COD ORIGEM C.N. 49805 L.A-77 F.230v Cart. da Encruzilhada, Recife-PE.

CPF

ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Nome JANVIER MATIAS DE MOURA

041.427.004-56

05/10/1982

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889



NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
AV. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02
COMERCIAL 116 | PRONTIDÃO 116
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
Ouvidoria 0800 282 5599
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado
de Pernambuco-ARPE: 0800-727-0167-Ligação Gratuita de Telefones Fixos
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
167-Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE

JANVIER MATIAS DE MOURA
NCID437P12
CPF: 041.427.004-56

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA ARAPIXUNA 197

BOMBA DO HEMETERIO/RECIFE
52211-010 RECIFE PE

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.celpe.com.br

DATA DE VENCIMENTO

19/08/2019

TOTAL A PAGAR (R\$)

27,68

DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

05/08/2019

DATA DA APRESENTAÇÃO

12/08/2019

NÚMERO DA NOTA FISCAL

072152603

CONTA CONTRATO

007029154877

Nº DO CLIENTE

2016576912

Nº DA INSTALAÇÃO

0092805261

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Monofásico

RESERVADO AO FISCO

C501.B253.7F16.B6ED.91D6.09D6.0A4C.C3DF

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)	31,52	0,77545172	24,44
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,66
ICMS Subvenção-CDE-NF 060670896-06/05/19			0,35
Multa por atraso-NF 068323055 - 04/07/19			0,76
Multa por atraso-NF 064487786 - 04/06/19			0,78
Juros por atraso-NF 068323055 - 04/07/19			0,06
Juros por atraso-NF 064487786 - 04/06/19			0,31
Atualização IGPM-NF 068323055 - 04/07/19			0,04
Atualização IGPM-NF 064487786 - 04/06/19			0,28
TOTAL DA FATURA			27,68

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

ICMS			PIS			COFINS		
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
25,10	25,00	6,27	25,10	0,74	0,18	25,10	3,42	0,85

Tarifas Aplicadas		HISTÓRICO DO CONSUMO	
Consumo Ativo(kWh)	0,54933000		kWh
		JUL 19	82
		JUN 19	52
		MAI 19	59
		ABR 19	36
		MAR 19	79
		FEV 19	56
		JAN 19	53
		DEZ 18	48
		NOV 18	46
		OUT 18	36
		SET 18	49
		AGO 18	46
		JUL 18	30

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	6,32	33,15
Transmissão	0,91	3,63
Distribuição (Celpe)	5,53	22,63
Encargos Setoriais	1,30	5,18
Tributos	7,30	28,88
Perdas de Energia	1,74	6,93
TOTAL	25,10	100

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				

000000003158886154 CAT 04/07/2019 7.559,00 31/07/2019 7.591,00 27 1,00000 0,00 32,00

DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 04/08/2019

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL
maio/2019					
DIC-No.de horas sem Energia	BEBERIBE	0,00	4,95	9,91	19,82
FIC-No.de vezes sem Energia		0,00	3,23	6,47	12,95
DMIC-Duração máxima de Interrupção contínua		0,00	2,77	9,99	9,99
DICR-Duração de Interrupção em dia crítico					Limite DICR: 12,22
EUSD-Valor do Encargo de Uso = R\$ 9,40					
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICR a qualquer tempo.					

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Na data da leitura a bandeira em vigor é a Amarela. Mais informações em www.aneel.gov.br. Cobrança ICMS sobre subvenção CDE, conforme Decreto Estadual 39.459/13. O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento. Pagto. em atraso gera multa 2%(Res414/ANEEL), Juros 1%a.m(Lei 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês. O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.

NÍVEIS DE TENSÃO

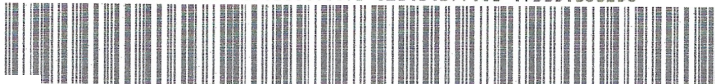
TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

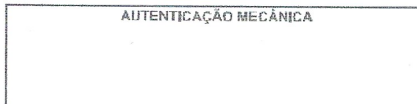
DESTAQUE AQUI

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO
007029154877	07/2019	27,68	19/08/2019	Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitora ótica.

838900000005 276800110075 029154877105 179531505236



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Janyvier Natias de Moura,
brasileiro (a), estado civil Solteiro, profissão Padeiro,
RG nº 5-888-608, CPF/MF nº 091.927.009-56,
residente e domiciliado (a) na Rua Arapixuna,
nº 197, bairro Bomba do Hemetino, Cidade Recife,
Estado PE, CEP 52211-010.

OUTORGADO: PEDRO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na OAB/PE nº 50.813, com endereço profissional na Rua Carneiro Vilela, nº 250, 1º Andar, Sala 102, Afritos, Recife/PE, CEP nº 52050-030, E-mail: pereirasantospedro@hotmail.com, os quais indicam para os fins do art. 105, § 2º do NCPC/2015.

PODERES: O(a) **OUTORGANTE** nomeia e constitui a **OUTORGADA** sua bastante procuradora, a quem confere poderes, nos termos da cláusula "ad judicia et extra", para o foro em geral, com poderes especiais, para firmar acordos e assinar documentos afeitos a ações judiciais que venham a impetrar na defesa do(a) **OUTORGANTE**, em qualquer instância ou Tribunal, transigir, transacionar e desistir de direitos ou das mesmas ações, **pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica (nos termos do art. 105 do NCPC/2015)**, podendo ainda, substabelecer os poderes ora recebidos em todo ou em parte, além de atuarem na esfera administrativa, junto a Órgãos Públicos federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações e institutos em geral, podendo fazer declarações, juntar e retirar qualquer documento, pleitear direitos e contestar e/ou impugnar deveres e/ou obrigações que sejam ou tenham sido imputados ao(a) **OUTORGANTE**.

Recife, de 13 de setembro de 2019.

Janyvier Natias DE MOURA
OUTORGANTE



DECLARAÇÃO

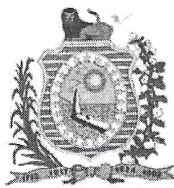
Eu, Yanvier Matias de Moura,
portador (a) do RG nº 5.888-608, CPF/MF 09 1.427.004-56

declaro com fundamento no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 c/c Lei Federal nº 1.060/50, e para fins de prova junto ao Poder Judiciário, que não possuo condições financeiras para custear a defesa dos meus direitos, sem prejuízo do sustento próprio e da minha família, declaração esta que faço sob as penas da Lei e sob a minha responsabilidade.

Recife, de 13 de Novembro de 2019.

Yanvier Matias DE M.
DECLARANTE





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA (COMPLETO)
Nº. 17E0328000415

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **02/06/2017** às **10:36**

***** CONFIDENCIAL *****
*** USO EXCLUSIVO PARA INVESTIGACAO E/OU**
INQUERITO POLICIAL *

Ocorrência

Natureza: **ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado)**

Data: **26/2/2017** Hora: **Noite**
Motivação: **NÃO INFORMADO**
Endereço do fato: **ESTRADA DE ALDEIA, 2, KM 2 DA ESTRADA DE ALDEIA, 55000-000 ALDEIA, CAMARAGIBE, PERNAMBUCO, BRASIL**
Local do fato: **OUTRO LOCAL**

Envolvidos:

DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
JANVIER MATIAS DE MOURA (VITIMA)

Objetos:

OUTROS TIPO DE OBJETO: ACIDENTE DE TRÂNSITO (Usado na geração da ocorrência) - Proprietário: **JANVIER MATIAS DE MOURA**
- Utilizado por: **JANVIER MATIAS DE MOURA**

Envolvidos

JANVIER MATIAS DE MOURA (presente ao plantão) Sexo: **MASCULINO**; Orientação Afetivo-sexual: **HETEROSSEXUAL**; Identidade Afetivo-sexual: **HETEROSSEXUAL**; Mãe: **MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS**; Pai: **NEUMO MARINHO DE MOURA**; Nascimento: **2/8/1982**; Naturalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL**
Documentos: **5888608/SDS/PE (RG), 04142700456 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)**; Escolaridade: **2º. GRAU INCOMPLETO**; Profissão: **PADEIRO** Turista: **OUTROS**

Características Físicas:
Idade aparente: **35**; Cor da pele: **NEGRA**; Cor dos olhos: **CASTANHO**

Peculiaridade: **OUTRO**

Pessoa com Deficiência: **SEM DEFICIÊNCIAS**

Endereço Residencial: **RUA ARAPIXUNA, 197, 55000-000; AGUA FRIA; RECIFE; PERNAMBUCO; BRASIL**

KOTE SEGUROS
Erica Araujo
13/09/19



DESCONHECIDO (não presente ao plantão) Sexo: **DESCONHECIDO**; Orientação Afetivo-sexual: **DESCONHECIDO**;
Identidade Afetivo-sexual: **DESCONHECIDO**; Mãe: **NÃO INFORMADO**; Nascimento: **NÃO INFORMADO**; Naturalidade:
NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**;
Profissão: **NAO INFORMADO**

Características Físicas:

Aparência: **DESCONHECIDO**; Cor da pele: **DESCONHECIDA**; Cor dos olhos: **DESCONHECIDO**; Cor dos cabelo:
DESCONHECIDO; Tipo de cabelo: **DESCONHECIDO**;

Peculiaridade: **OUTRO**

Pessoa com Deficiência: **SEM DEFICIÊNCIAS**

Objetos

ACIDENTE DE TRÂNSITO (**OUTROS TIPO DE OBJETO**)

Categoria/Marca/Modelo: **DESCONHECIDO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO** - Objeto apreendido: **Não**
Número de Série: **NÃO INFORMADO** Cor: **NAO INFORMADO** Quantidade: (**UNIDADE NÃO INFORMADA**) Valor
Unitário: (**MOEDA NÃO INFORMADA**)

Complemento

RELATA O DECLARANTE QUE EM 02/06/2017 POR VOLTA DAS 21:30, A NOITE ESTAVA PILOTANDO UM MOTO HONDA XRE 190 PLACA PDV 7461, COM SUA NOMORADANA GARUPA, QUANDO PRÓXIMO A OFICINA DO PEDRO MOTOS NO KM 2 DA ESTRADA DE ALDEIA, COLIDIU UMA SHINERAY COM SUA MOTO, RELATA QUE CAIU NO CHÃO E QUE QUEBROU A PERNA, APRESENTANDO FRATURA EXPOSTA, QUE SUA NAMORADA TEVE APENAS ESCORREÇÕES, FOI SOCORRIDO PELO CORPO DE BOMBEIRO E FOI LEVADO AO GETÚLIO VARGAS.

Suzana Barbara do Nascimento

B.O. registrado pelo policial: **SUZANA BARBARA DO NASCIMENTO DA SILVA** - Matrícula: **297014-7**

Fechar Janela

Imprimir

KOTE SEGUROS
Erica Araujo
13/08/19





SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA



BOLETIM DE ESCLARECIMENTO

NOME: JANVIER MATIAS DE MOURA

1. Ocorrência da Emergência: 407377

1.1 - Atendimentos em: 26/02/2017

1.2 - Às 22 horas e 38 minutos:

1.3 - Internado: SIM

1.4 - Retirou-se às hr. e min.

2. Internamento Eletivo - Reg. Geral No. 1044038

2.1 - Internado em: 26/02/2017

2.2 - Alta em: 22/03/2017

3. Hipótese Diagnóstica: FRATURA EXPOSTA DE OSSOS DA PERNA DIREITA.

**4. Tratamento: 1º CIRURGIA EM 26/02/2017: LIMPEZA MECÂNICO CIRÚRGICO + FIXAÇÃO EXTERNA TRANSARTICULAR EM TORNOZELO DIREITO + SUTURA.
2º CIRURGIA EM 17/03/2017: RETIRADA DE FIXADOR EXTERNO + TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DE OSSOS DA PERNA DIREITA + OSTEOSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSO + FLUOROSCOPIA.**

5. Observação: ACIDENTE MOTOCICLISTICO.

DATA: 20.7.2017

HORA: 16:29:49

PASTA: 01.07.2017

JGAS

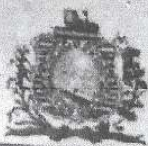
TSL

Jéssica Guido de Araújo Sá
Dermatologista -
CRM 15-938 - RQE 2167

Dr. Jéssica Guido

KOTE SEGUROS
Erica Araujo
13/08/19





HOSPITAL GETULIO VARGAS EMERGÊNCIA



1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: JANVIER MATIAS DE MOURA
Data Nasc.: 02/08/1982 Idade: 34
CPF: 04142700456 RG:

Endereço: RUA ARAPIXUNA

Bairro: BOMBA DO HEMETERIO

CEP: 52211010

Fone: 8543

Nome da Mãe: MARIA DO SOCORRO M...

Acompanhante: DEBORA

Nome do Conjuge:

Local de Procedência: VIA URBANA

Clinica: CIRURGIA GERAL

Ocorrência: AUT, ENF, ALESSANDRO CB EMERSON AR = 637 (DEFORMIDA EM MID APOS COLISAO MOTO COM MOTO

Acidente de Trabalho: Sim ☐ Não ☐

ATENDIMENTO DATA: 26/02/2017 HORA: 22:38 h Médico:

Leia Principal / HDA:

História do Trauma

Perda da Consciência: Sim ☐ Não ☐ Episódio Emético: Sim ☐ Não ☐ Acidente de Trabalho: Sim ☐ Não ☒
Acidente de Trânsito: Sim ☒ Não ☐ Tipo:
Colisão: Sim ☐ Não ☐ Tipo: Motorista: ☒ Passageiro: ☐
Atropelamento: Sim ☐ Não ☐ Local de Impacto:
Vítima de Ferimento: Sim ☐ Não ☐ Tipo: Sofreu Queda: Sim ☐ Não ☐ Altura
Queimadura: Sim ☐ Não ☐ Por: Transporte Realizado por:
Condições de imobilização adequadas: Sim ☐ Não ☐ Por que:
Observações:

Exame Físico:

A: Geral Via aérea esta pervia: Sim ☐ Não ☐ O paciente fala: Sim ☐ Não ☐ Temp.:

B: Respiratório

C: Circulatório PA: x mmm Pulso: bpm:

D: Exames Neurológico

Deficiência motora: MSD ☐ MSE ☐ MID ☐ MIE ☐ Pupilas: Isocóricas ☐ Anisocóricas
Glasgow: Abertura Ocular Glasgow: Resposta Verbal Glasgow: Resposta Motora
Escore: Hora: Escore: Hora: Escore: Hora:

KOTE SEGUROS
Erica Araujo
13/08/19





HOSPITAL GETULIO VARGAS EMERGÊNCIA



E: Abdômen

Diagnóstico Inicial:

Exames Solicitados : 1 - Patologia Clínica

Exames Solicitados : 1 - Especializados

Resultado de Exames:

Código Procedimento:

Tratamento / Procedimentos:

Ass. Médico + Carimbo

Código Procedimento:

Indicação Cirúrgica: Sim ☐ Não ☐ Motivo:

Evolução de Enfermagem:

Ass. Médico + Carimbo

Ass. Enfermeira + Carimbo

Diag. Definitivo:

Definição do Caso:

Condição de Alta:

☐ Internamento ☐ Cirurgia ☐ Óbito ☐ Termo de Alta a Pedido ☐ Evadiu-se

☐ Curado ☐ Melhorado
☐ Inalterado ☐ Piorado
☐ Óbito

Informação do Serviço Social

Confirmação do Nome:

Assist. Social:

Confirmação do Endereço:

Providências: Alta ☐ Transferência ☐ Estudo de Caso ☐ Exames Externo: ☐

Assist. Social

Observações:

Autorização para Alta / internamento / Transferência

Médico:

CRM/CRO:

Data:

Hora:

Termo de Responsabilidade Para Internamento:

- Estou ciente das normas existente neste Hospital, as quais integralmente e autorizo a realização de tratamentos, clínicos e/ou cirúrgicos, inclusive transfusões e sem os exames complementares e transporte se forem necessários.

Data:

Nome completo legível:

Nº da Identidade:

Assinatura:

Termo de Responsabilidade de Alta a Pedido:

- Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente deste nosocômio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre as consequências que deste ato possam advir.

Data:

Nome completo legível:

Nº da Identidade:

Assinatura:

Cadastramento: 26/02/2017 22:38 h EDILENERS

impressão: 26/02/2017 22:38 h EDILENERS

Atestado de óbito, encaminhado para o Ministério Público, para fins de abertura de inquérito.
23/4/18
Assinatura: Dr. Donato; FC: 11; RL: 46; Joco (Assinatura) endel;
F... ..

Médico



HOSPITAL GETULIO VARGAS

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

MANCHESTER_V2

Data e hora recebida da senha: 26/02/2017 22:30

Nome Paciente: JANVIER MATIAS DE MOURA
Cód. Paciente:
Data de Nascimento: 02/08/1982
Sexo: Masculino
Idade: 34
Senha: EQ054
Convênio:
Atendimento:
SAME:

Período: 26/02/2017 22:31 - 26/02/2017 22:32

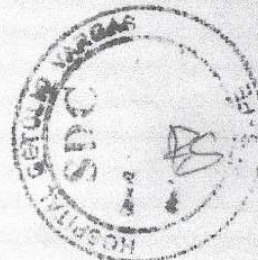
ALESSANDRO AGOSTINHO PEREIRA DE LUCENA - COREN: 66261 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade: AMARELO - URGENTE
Cor: AMARELO

Queixa Principal: REFERE DOR E DEFORMIDADE EM MID APOS COLISÃO MOTO/VOTO.
SÍNCOPE-
ÊMESE-
HAS-
DM-
ALERGIA NEGA

Observação: BOMBEIRO
Fluxograma sintoma: TRAUMA TORACOABDOMINAL
Discriminação(s): - DOR MODERADA?
Especialidade: CIRURGIA GERAL

Sinais Vitais Lidos: - REGUA DE DOR: 5



Acolhido(a) por: ALESSANDRO AGOSTINHO PEREIRA DE LUCENA - COREN: 66261 - FUNÇÃO:

Data Impressão: 26/02/2017 22:32

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS



Secretaria Estadual de Saúde

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

Nome do paciente: JANVIER MATIAS DE MOURA REG: 1044038

Data da operação: 26/01/17

Operador: DR. RODRIGO CASTRO 1º auxiliar: DR LUIZ MRI

2º AUX: DR CABRAL MRI

Diagnóstico pré-operatório: FRATURA ESPOSTA DE OSSOS DA PERNA DIREITA

Tipo de operação: LMC + FIXAÇÃO EXTERNA TRANSARTICULAR EM TORNOZELO DIREITO + SUTURA

Descrição operatória:

- 1) Paciente em decúbito dorsal após realização de raquianestesia
- 2) Assepsia, antissepsia e aposição de campos estereis
- 3) Observado ferimento em região distal de perna direita + fratura de ossos de perna D
- 4) Lavagem exaustiva com SF0,9%
- 5) Realizado desbridamento de partes moles contaminadas e desvitalizadas
- 6) Aposicionado fixador externo transarticular do tipo tubo-a-tubo em tornozelo D
- 7) Realizado sutura de ferimento com fio Nylon 3.0
- 8) Curativo
- 9) Observado boa perfusão distal após o procedimento

Dr. Luiz Mista Filho
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PE 22.434





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS



Secretaria Estadual de Saúde

RELATÓRIO DA OPERAÇÃO

NOME: Janvier Matias de Moura REGISTRO: 1044038

Data da operação: 17/03/2017

Operador: DR. ALEXANDRE 1º auxiliar: DR. RAFAEL (MR3) 2º auxiliar: DR. ANDRÉ (MR2)

Anestesista: DR. VALBERTO

Diagnóstico pré-operatório: FRATURA DE PILÃO TIBIAL DIREITO

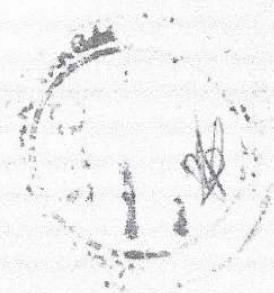
Tipo De Operação: RETIRADA DE FIXADOR EXTERNO + TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DE OSSOS DA PERNA DIREITA + OSTEOSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSO + FLUOROSCOPIA

Descrição operatória:

- 1) Paciente em decúbito dorsal sob raquianestesia;
- 2) Assepsia e Antissepsia
- 3) Aposição de campos estéreis;
- 4) Retirada de fixador externo transarticular
- 5) Realizada incisão em face antero medial de perna D, dissecação por planos.
- 6) Observado fratura de tibia distal
- 7) Realizado redução cruenta sob fluoroscopia
- 8) Visualizado foco de fratura e realizado redução cruenta com aposição de placa de pilão tibial bloqueada com 6 parafusos bloqueados + 2 parafusos corticais
- 9) Realizada lavagem com SF 0,9%
- 10) Observado redução sob fluoroscopia
- 11) Sutura por planos com Vicryl e Nylon
- 12) Curativo
- 13) Observado Boa Perfusão Distal

KOTE SEGUNDA
Erica Araujo
13/08/19

Dr. Kennet Leite
MÉDICO
CRM-PE: 25.320
CRM-CE: 18.169





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

HOSPITAL
Getúlio Vargas

SUMÁRIO DE ALTA

NOME:

Jonvien Matias de Menezes

02 (DUAS) VIAS

NOME DA MÃE:

CARTÃO SUS:

CLÍNICA:

Ortopedia

ENFERMARIA:

101

LEITO:

07

Nº DO REGISTRO: 1044038

DATA DE NASCIMENTO:

IDADE:

PESO:

ALTURA:

SEXO:

F: ☐M: ☐

MOTIVO DA ADMISSÃO/DIAGNÓSTICO INICIAL (CONSTANTE NO LAUDO MÉDICO):

Fratura exposta de tíbia distal direita

COMORBIDADE:

PROCEDIMENTO SOLICITADO:

PROCEDIMENTO REALIZADO/EXAMES REALIZADOS (MARCAR NO VERSO):

Osteossíntese com placa + parafusos

DATA DA INTERNAÇÃO: 26, 02, 17

DATA DA ALTA: 21, 03, 17

DIAS DE INTERNAÇÃO:

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO REALIZADO:

CID:

CARIMBO/REVISOR/FATURAMENTO

COD.	EQUIPE	NOME DO PROFISSIONAL	MATRÍCULA
1	CIRURGIÃO		
2	1º AUXÍLIO CIRÚRGICO		
3	2º AUXÍLIO CIRÚRGICO		
4	ANESTESISTA		
5	CLÍNICO		

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS



DIÁRIA DE ACOMPANHANTE



NUTRIÇÃO PARENTERAL



USO DE ÓRTESE E PRÓTESE



DIÁRIA DE UTI



USO DE FATORES DE COAGULAÇÃO



HEMODIÁLISE



MUDANÇA DE PROCEDIMENTO



USO DE OXIGÊNIO



RESUMO DO CASO (LETRA LEGÍVEL)

ACHADOS CLÍNICOS, PROCEDIMENTOS DIAGNÓSTICOS E TERAPÊUTICOS REALIZADOS

Paciente com fratura exposta de pilão tibial direito, foi submetido a tratamento cirúrgico com osteossíntese com placa de pilão tibial + parafusos em 17/03/17.

MEDICAÇÕES UTILIZADAS E DE ALTA:

DIAGNÓSTICO PRINCIPAL:

Fratura exposta de tíbia distal direita

CONDIÇÕES CLÍNICAS NA ALTA:

MOTIVO DA ALTA: ☐ DURADO ☒ MELHORADO ☐ TRANSFERÊNCIA
☐ OUTROS

ÓBTO:

☐ IML ☐ SVO ☐ BO:

ORIENTAÇÃO QUANTO ACOMPANHAMENTO:

Orientações gerais + ATB + Analgesia Fisioterapia + Retorno ao amb. do trauma: Dr. Alexandre em 7 dias

OBSERVAÇÃO: Enviar ao Faturamento com todos os dados devidamente preenchidos no prazo máximo de 48 horas após a alta do paciente

Dr. Kennet Leite

MÉDICO

CRM-PE: 25.320

RQE-PE: 18.169

MÉDICO RESPONSÁVEL

ASSINATURA/GARANTIA/CRM

21, 03, 17
DATAAvenida General San Martín s/n - Cordeiro
Recife/PE - CEP 50.690-080
Fone: 0XX 81 31845800

1010.V.1.2013.





Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL
Getúlio Vargas



Paciente: JANVIER MATIAS DE MOURA

Prontuário: 01044038

Data de Nascimento: 02/08/1982

Idade: 35a 4m 6d

Sexo: MASCULINO

RELATÓRIO MÉDICO

O Paciente Supra-citado, foi atendido nesta data, com diagnóstico de:

Fratura de ossos da perna direita

Feito o Exame de Anamnese + Exame físico + Radiografia

Observação:

Paciente vítima de queda de moto com história de fratura exposta de tíbia direita em 26/02/2017 submetido a osteossíntese com placa de pilão tibial + parafusos em 17/03/2017 e alta em 21/03/2017. Concluiu e realizou fisioterapia motora. Perdeu o segmento e retorna 6 meses após última consulta no trauma. Concluiu fisioterapia e deambula sem auxílio de muletas, sem déficit de marcha. Refere dor em tornozelo fisiopatologicamente injustificada. Refere sensação de bloqueio em tornozelo, porém o exame físico sem alterações. Conduta médico laboral à critério do perito médico.

Recife, 07 DE DEZEMBRO DE 2017

LEVI GOMES
CRM: 25439

LEVI GOMES DIOGENES - CRM: Nº. 25439

HOSPITAL GETULIO VARGAS - HGV
Av. Gal. San Martín, S/N - Condeiro - Recife - PE - 50630-060
CNPJ - 10.572.048/0005-51
Fone - (81) 3184-5600





KATTARINE DIAS

30 de abril 2019.

RECIBO

R\$ 3.600,00

Declaro para os devidos fins, que recebi do Sr. JANVIER MATIAS DE MOURA portador do **CPF: 041.427.004-56** a quantia de **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**, referente aos serviços descritos abaixo:

Procedimentos	Quant. sessões	Valor Unitário
Fisioterapia a domicilio - Recuperação funcional	30	R\$ 120,00
TOTAL		R\$ 3.600,00

No qual dou plena e geral quitação!


Dra. Kattarine Dias
Fisioterapeuta
CREFITO 223951-F
KATTARINE DIAS
CREFITO 223951-F

KOTE SEGUROS
Erica Araujo
13/08/19

Imbiribeira – Recife – PE Fone: (81) 99768-1692





Núcleo Saúde
Medicina & Segurança do Trabalho

SOLICITO:

AO SR. JAVIER MATIAS DE MOURA, 30 (TRINTA) SESSÕES DE FISIOTERAPIA NA PERNA DREITA

RECIFE, 19/12/2018


Dr. Arivaldo S. Leite
Clínica Médica / Médico do Trabalho
CRM: 16.524

KOTE SEGUROS
Erica Araujo
13/08/19

Objetiva Núcleo de Saúde Ltda - CNPJ : 07.001.692/0001-31
Av. Caxangá, 487 – Madalena – Recife – PE - Fone: (81) 3226.0752
E-mail: objetivanucleosaude@gmail.com
www.clinicanucleosaude.com.br



Rio de Janeiro, 09 de Dezembro de 2017

Carta nº: 12077772

A/C: JANVIER MATIAS DE MOURA

Nº Sinistro: 3170497903
Vitima: JANVIER MATIAS DE MOURA
Data do Acidente: 26/02/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: ALCIONE GOMES DA SILVA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JANVIER MATIAS DE MOURA

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 104

Agência: 000000678

Conta: 00000060778-8

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%

Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 =	R\$	2.362,50
---	-----	----------

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01223/01224 - carta_15R - INVALIDEZ

00010612



Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2018

Carta nº: 12257126

A/C: JANVIER MATIAS DE MOURA

Nº Sinistro: 3170497903
Vitima: JANVIER MATIAS DE MOURA
Data do Acidente: 26/02/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: ALCIONE GOMES DA SILVA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JANVIER MATIAS DE MOURA

Valor: R\$ 2.362,50
Banco: 104
Agência: 000000678
Conta: 00000060778-8
Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%

Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 =	R\$	2.362,50
---	-----	----------

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01019/01020 - carta_15R - INVALIDEZ

00020510





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0089629-84.2019.8.17.2001**

AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

V.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Considerando a necessidade de perícia antecedente a audiência de conciliação, reputo prejudicada a realização de audiência prévia.

Cite-se a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 344, CPC/2015). A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos.

Cumpra-se.

Recife, 6 de janeiro de 2020

Julio Cezar Santos da Silva
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089629-84.2019.8.17.2001
AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 56012742, conforme segue transcrito abaixo:

" Defiro a gratuidade da Justiça. Considerando a necessidade de perícia antecedente a audiência de conciliação, reputo prejudicada a realização de audiência prévia. Cite-se a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 344, CPC/2015). A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos. Cumpra-se. Recife, 6 de janeiro de 2020 Julio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito "

RECIFE, 17 de janeiro de 2020.

CAROLINA JORDAN
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089629-84.2019.8.17.2001
AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RECIFE, 17 de janeiro de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 1912300131384580000055082163

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, CAROLINA JORDAN, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

CAROLINA JORDAN

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: CAROLINA JORDAN - 17/01/2020 12:02:06

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011712020603800000055669818>

Número do documento: 20011712020603800000055669818

CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

Processo: 00896298420198172001

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JANVIER MATIAS DE MOURA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **26/02/2017**, restando permanentemente inválida.

Na petição inicial admite ter recebido o valor da indenização pelo acidente noticiado, equivalente a R\$ 4,725.00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Entretanto, ainda que tenha recebido a justa indenização securitária, ingressou com a presente demanda pleiteando a correção monetária do aludido valor a partir de 29/12/2006 até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros legais.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DO MÉRITO

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT **foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo**, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que *“não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize”*. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11)³.

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, não prevê **indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT**.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações

³“Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...). Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira. Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação. **Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988.** Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – ‘constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade’ (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256). (...) A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vênica do eminente Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia”.



no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁴.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

⁴“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

VITIMA PROPRIETÁRIA DE VEICULO INADIMPLENTE

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

ACIDENTE: 26.02.2017

Sua busca por placa: PDV7461 UF: PE CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2019	R\$84,58	Quitado	
+	2018	R\$185,50	Quitado	
-	2017	R\$185,50	Quitado	
Data Pagamento		Valor Pago		
06/10/2017		R\$185,50		
+	2016	R\$76,13	Quitado	

(*) Motocicleta

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria(Saiba mais)	Pagamento	
2017	PE	1	9	À vista	Consultar

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto nas [Resoluções CNSP 332/2015](#) e [CNSP 342/2016](#), e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
1	09/02/2017	SIM	09/02/2017	31/05/2017

PE: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frise-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.



Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 4,725.00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 4,725.00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **26/02/2017**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 4,725.00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁵.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁶.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 4,725.00 (QUATRO MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS)**.

⁵RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁶**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 6 de fevereiro de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

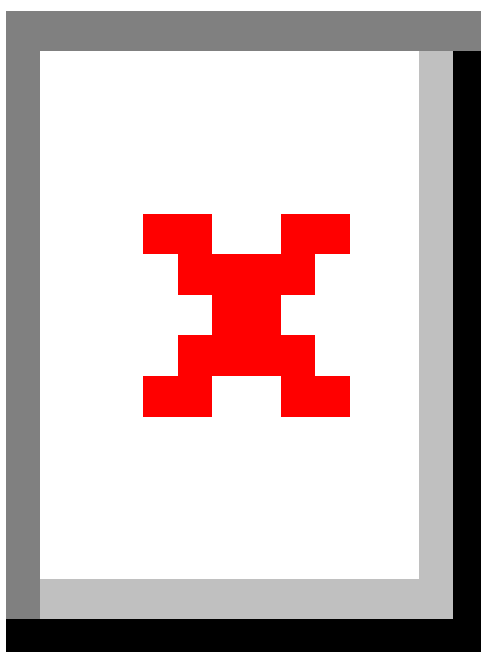


QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRADAÇÃO



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454909500000056673070>
Número do documento: 20020715454909500000056673070

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JANVIER MATIAS DE MOURA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00896298420198172001.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3170497903 **Cidade:** Camaragibe **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JANVIER MATIAS DE MOURA **Data do acidente:** 26/02/2017 **Seguradora:** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PARECER

Diagnóstico: Fratura distal de tibia e fíbula direitas. Fratura do pilão tibial direito.

Descrição do exame médico pericial: Vítima refere piora do quadro álgico e da dificuldade de deambulação ao longo dos últimos meses. Dor intensa em região do tendão de Aquiles e no tornozelo direito aos mínimos esforços. Ao exame apresenta limitação severa dos movimentos do tornozelo direito, consolidação viciosa com desvio importante. Edema persistente com hipotrofia muscular do membro inferior direito. Deambula com auxílio de muletas.

Resultados terapêuticos: A vítima foi submetida a tratamento cirúrgico em 2 tempos. Primeiro tempo limpeza cirúrgica e fixação externa. Segundo tempo redução cruenta e fixação com placa de pilão tibial. Tratamento fisioterápico. Evoluiu com quadro álgico importante e dificuldade de deambulação.

Sequelas permanentes: Limitação funcional do membro inferior direito

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 08/01/2018

Conduta mantida: Não

Observações: Vítima já indenizada anteriormente como dano leve do membro inferior direito.
Vítima evoluindo nos últimos meses com agravamento do quadro motor (sinovite crônica do tornozelo) e com instabilidade articular.
Complementar para dano moderado do membro inferior direito.

Médico examinador: Ana Maria Barros Falcao

CRM do médico: 8978

UF do CRM do médico: PE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
Total			35 %	R\$ 4.725,00

PRESTADOR

ACE GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: ROBERTO MARTINS ALBURQUERQUE

CRM do médico: 52.28426-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Nome do(a) Examinado(a): **JANVIER MATIAS DE MOURA** Sinistro: **3170497903** Data: **26/02/2017**

Endereço do(a) Examinado(a): **RUA ARAPIXUNA, 197, CASA - BOMBA DO HEMETERIO - Recife - PE - CEP 50010-020**

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [**SDS /PE**] **5888608**

Data local do exame: [**08/01/2018**] **Recife** [**PE**]

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)
Fratura distal de tibia e fibula direitas. Fratura do pilão tibial direito. . Vítima refere piora do quadro algico e da dificuldade de deambulação ao longo dos últimos meses. Dor intensa em região do tendão de Aquiles e no tornozelo direito aos mínimos esforços. Ao exame apresenta limitação severa dos movimentos do tornozelo direito, consolidação viciosa com desvio importante. Edema persistente com hipotrofia muscular do membro inferior direito. Deambula com auxílio de muletas.

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? [**X**] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V(*)), se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico? [**X**] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(**))

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.
A vítima foi submetida a tratamento cirúrgico em 2 tempos. Primeiro tempo limpeza cirúrgica e fixação externa. Segundo tempo redução cruenta e fixação com placa de pilão tibial. Tratamento fisioterápico. Evoluiu com quadro algico importante e dificuldade de deambulação.

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)? [**X**] Sim [] Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Limitação funcional do membro inferior direito

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opção no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

() "Vítima em tratamento"
Esta avaliação médica deve ser repetida em ____ dias

() "Exame não permite conclusão"
Vide motivo do impedimento no campo das observações

() "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):
Membro inferior direito

% do dano: () 10% residual () 25% leve
(**X**) 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

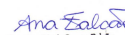
% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).

() Total = "100% da IS"

V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Vítima evoluindo nos últimos meses com agravamento do quadro motor (sinovite crônica do tornozelo) e com instabilidade articular.


Dra. Ana Maria Barros Falcão
CPF - 278.995.874-72
CRM - 8978-PE

Ana Maria Barros Falcão - CRM: 8978 - PE



**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Nome do(a) Examinado(a): **JANVIER MATIAS DE MOURA** Sinistro: **3170497903** Data: **26/02/2017**

Endereço do(a) Examinado(a): **RUA ARAPIXUNA, 197, CASA - BOMBA DO HEMETERIO - Recife - PE - CEP 50010-020**

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [**SDS /PE**] **5888608**

Data local do exame: [**08/01/2018**] **Recife** [**PE**]

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)
Fratura distal de tibia e fibula direitas. Fratura do pilão tibial direito. . Vítima refere piora do quadro algico e da dificuldade de deambulação ao longo dos últimos meses. Dor intensa em região do tendão de Aquiles e no tornozelo direito aos mínimos esforços. Ao exame apresenta limitação severa dos movimentos do tornozelo direito, consolidação viciosa com desvio importante. Edema persistente com hipotrofia muscular do membro inferior direito. Deambula com auxílio de muletas.

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? [**X**] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V(*)), se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico? [**X**] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(*))

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.
A vítima foi submetida a tratamento cirúrgico em 2 tempos. Primeiro tempo limpeza cirúrgica e fixação externa. Segundo tempo redução cruenta e fixação com placa de pilão tibial. Tratamento fisioterápico. Evoluiu com quadro algico importante e dificuldade de deambulação.

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)? [**X**] Sim [] Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Limitação funcional do membro inferior direito

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opção no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

() "Vítima em tratamento"
Esta avaliação médica deve ser repetida em ____ dias

() "Exame não permite conclusão"
Vide motivo do impedimento no campo das observações

() "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):
Membro inferior direito

% do dano: () 10% residual () 25% leve
(**X**) 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

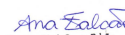
% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).

() Total = "100% da IS"

V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Vítima evoluindo nos últimos meses com agravamento do quadro motor (sinovite crônica do tornozelo) e com instabilidade articular.


Dra. Ana Maria Barros Falcão
CPF - 278.995.874-72
CRM - 8978-PE

Ana Maria Barros Falcão - CRM: 8978 - PE



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	12/01/2018
------------------------	------------

NUMERO DO DOCUMENTO:	
----------------------	--

VALOR TOTAL:	2.362,50
--------------	----------

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JANVIER MATIAS DE MOURA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00678

CONTA: 000000060778-8

Nr. da Autenticação 1966145D62584257



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	05/12/2017
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JANVIER MATIAS DE MOURA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00678

CONTA: 000000060778-8

Nr. da Autenticação 259F71DCDC092B95



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3170497903 **Cidade:** Camaragibe **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JANVIER MATIAS DE MOURA **Data do acidente:** 26/02/2017 **Seguradora:** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PARECER

Diagnóstico: Fratura distal de tibia e fíbula direitas. Fratura do pilão tibial direito. .

Descrição do exame médico pericial: Vítima refere piora do quadro algico e da dificuldade de deambulação ao longo dos últimos meses. Dor intensa em região do tendão de Aquiles e no tornozelo direito aos mínimos esforços. Ao exame apresenta limitação severa dos movimentos do tornozelo direito, consolidação viciosa com desvio importante. Edema persistente com hipotrofia muscular do membro inferior direito. Deambula com auxílio de muletas.

Resultados terapêuticos: A vítima foi submetida a tratamento cirúrgico em 2 tempos. Primeiro tempo limpeza cirúrgica e fixação externa. Segundo tempo redução cruenta e fixação com placa de pilão tibial. Tratamento fisioterápico. Evoluiu com quadro algico importante e dificuldade de deambulação.

Sequelas permanentes: Limitação funcional do membro inferior direito

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 10/01/2018

Conduta mantida: Não

Observações: Vítima já indenizada anteriormente como dano leve do membro inferior direito.
Vítima evoluindo nos últimos meses com agravamento do quadro motor (sinovite crônica do tornozelo) e com instabilidade articular.
Complementar para dano moderado do membro inferior direito.

Médico examinador: Ana Maria Barros Falcao

CRM do médico: 8978

UF do CRM do médico: PE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50

PRESTADOR

ACE GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: OTELO CORRÊA DOS SANTOS FILHO

CRM do médico: 52.18145-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.002R479-6

Team Leadership

Sociedade anônima

Doyle Entrepreneurial

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Última Arquivamento:
00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-4

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salmon(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC90430A9D0

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 09-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13

Para validar o documento acesse <http://www.juceirja.rj.gov.br/servicos/chancelaindicial>, informe o n.º do protocolo: Log: 879



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
 Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454970200000056673075>
 Número do documento: 20020715454970200000056673075

Num. 57618852 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

CR *Isabella*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF6FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454970200000056673075>
Número do documento: 20020715454970200000056673075

Num. 57618852 - Pág. 2

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórreres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149053 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFD84B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454970200000056673075>
Número do documento: 20020715454970200000056673075

Num. 57618852 - Pág. 3

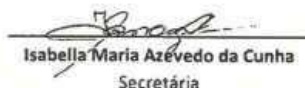
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454970200000056673075>
Número do documento: 20020715454970200000056673075

Num. 57618852 - Pág. 4

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 8/13	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454970200000056673075>
Número do documento: 20020715454970200000056673075

Num. 57618852 - Pág. 5

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECP8740F233E496AFDA30E1F88	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/ , informe o nº de protocolo: Pág. 10/13	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454970200000056673075>
Número do documento: 20020715454970200000056673075

Num. 57618852 - Pág. 6



4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

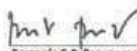
Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454970200000056673075>
Número do documento: 20020715454970200000056673075

Num. 57618852 - Pág. 8



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

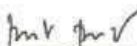
ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454970200000056673075>
Número do documento: 20020715454970200000056673075

Num. 57618852 - Pág. 9



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

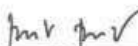
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454981300000056673076>
Número do documento: 20020715454981300000056673076

Num. 57618853 - Pág. 1

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454981300000056673076>
Número do documento: 20020715454981300000056673076

Num. 57618853 - Pág. 2



4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

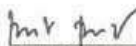
s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454981300000056673076>
Número do documento: 20020715454981300000056673076

Num. 57618853 - Pág. 3



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

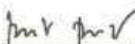
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454981300000056673076>
Número do documento: 20020715454981300000056673076

Num. 57618853 - Pág. 4



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

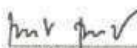
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F. S. Bierwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454981300000056673076>
Número do documento: 20020715454981300000056673076

Num. 57618853 - Pág. 5



4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

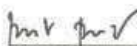
b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002956803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911271450591930000053756638>
Número do documento: 1911271450591930000053756638

Num. 54635510 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002071545498130000056673076>
Número do documento: 2002071545498130000056673076

Num. 57618853 - Pág. 6



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86863B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454981300000056673076>
Número do documento: 20020715454981300000056673076

Num. 57618853 - Pág. 7

de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

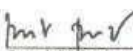
ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE8208298B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2015


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454981300000056673076>
Número do documento: 20020715454981300000056673076

Num. 57618853 - Pág. 8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-Df, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Reconheço por AUTÊNTICAS as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSÉ ISMAR ALVES TORRES** (X00000524453)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho da verdade.

Conf. por: **Paula Cristina A. D. Gaspar**
SERVENTIA
T. FUNDOS
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
3,9% Escrow
NOTA 46062 série 09077 ME
Aut. 2015 3ª Lei 8.986/94

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
EOLP-15091 H02, EOLP-56832 BRS
<https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454981300000056673076>
Número do documento: 20020715454981300000056673076

Num. 57618853 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora LIDER DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454981300000056673076>
Número do documento: 20020715454981300000056673076

Num. 57618853 - Pág. 10



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/02/2020 15:45:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020715454981300000056673076>
Número do documento: 20020715454981300000056673076

Num. 57618853 - Pág. 11

Habilitação





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089629-84.2019.8.17.2001
AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)s Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 9 de março de 2020.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089629-84.2019.8.17.2001
AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação/intimação de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 30 de março de 2020

MARIA CREUSELIA SILVA SOUSA

Diretoria Cível do 1º Grau





AVISO DE
RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205

CEP / 0089629-84.2019.8.17.2001 ID 56589988 4 UF PAÍS / PAYS
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATA DE LIVRAISON

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Liene Wayne Ribeiro de Santana
Mat.: 8.313.775-0

27 JAN 2020
VERONICA FELIX CONSTANT
RG: 10.602.353-9 Detran

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO RECEBEDOR
SIGNATURE DU RECEPTEUR



O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Correios **BRASIL**

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS 0007

22 JAN 2020

UF BAIRRO DE S47

0657245744 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

DRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR

IV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.000-000

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

BRÉSIL





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089629-84.2019.8.17.2001
AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA/EXEQUENTE, devidamente intimada do ato ordinatório de ID 58915528, por seu advogado, via sistema PJe, não apresentou manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 26 de maio de 2020.

MARIA LUCIANA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0089629-84.2019.8.17.2001**

AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

A partir de 15/12/2008, data em que passou a vigor a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

*Diante disso, designo perícia médica para o dia **4 de novembro de 2020, às 08h30**, **devendo, a parte autora comparecer às 08h00**, a fim de que seja realizada perícia, por ordem de chegada, no recinto reservado para este fim nesta 2ª Vara Cível, e, querendo, as partes apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.*

Para a realização da prova pericial, designo o perito Rodrigo Castro de Medeiros, CRM 14616-PE (telefone: 81 996069246, email: rodrigocastrodemedeiros@yahoo.com).

Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem depositados pela demandada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada do laudo aos autos.

*Intime-se **a parte autora, por carta com aviso de recebimento, ressaltando que a sua ausência importará em preclusão da oportunidade de produzir a referida prova pericial**, a única capaz de comprovar os fatos por ela alegados, devido à natureza da ação.*

Intimem-se os advogados constituídos pelas partes; bem como, o perito designado, devendo a Diretoria Cível de Primeiro Grau informar a esse último por e-mail e contato telefônico.

*Por fim, **quando da perícia, deverão ser observado pelas partes, advogados e pelo perito designado as medidas de prevenção da COVID 19 vigentes à época.***

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de junho de 2020

JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA
Juiz de Direito





PETIÇÃO DE QUESITOS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00896298420198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JANVIER MATIAS DE MOURA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 30 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089629-84.2019.8.17.2001
AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS - CPF: 032.343.154-26.**

RECIFE, 26 de agosto de 2020.

MARIA LUCIANA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089629-84.2019.8.17.2001
AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 63685835 proferido nos autos do processo nº 0089629-84.2019.8.17.2001 da Seção A da 2ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transcrito abaixo:

"DESPACHO A partir de 15/12/2008, data em que passou a vigor a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Diante disso, designo perícia médica para o dia 4 de novembro de 2020, às 08h30, devendo, a parte autora comparecer às 08h00, a fim de que seja realizada perícia, por ordem de chegada, no recinto reservado para este fim nesta 2ª Vara Cível, e, querendo, as partes apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Para a realização da prova pericial, designo o perito Rodrigo Castro de Medeiros, CRM 14616-PE (telefone: 81 996069246, email: rodrigocastrodemedeiros@yahoo.com). Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem depositados pela demandada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada do laudo aos autos. Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, ressaltando que a sua ausência importará em preclusão da oportunidade de produzir a referida prova pericial, a única capaz de comprovar os fatos por ela alegados, devido à natureza da ação. Intimem-se os advogados constituídos pelas partes; bem como, o perito designado, devendo a Diretoria Cível de Primeiro Grau informar a esse último por e-mail e contato telefônico. Por fim, quando da perícia, deverão ser observado pelas partes, advogados e pelo perito designado as medidas de prevenção da COVID 19 vigentes à época. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 18 de junho de 2020 JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA Juiz de Direito"

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 26 de agosto de 2020.

MARIA LUCIANA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089629-84.2019.8.17.2001
AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RECIFE, 26 de agosto de 2020.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: JANVIER MATIAS DE MOURA

Endereço: Rua Arapixuna, nº 197, Bomba do Hemetério, Recife/PE, CEP 52.211-010

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) à comparecer à PERÍCIA, designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: 4 de novembro de 2020

Horário: às 08h30, devendo, a parte autora comparecer às 08h00

Endereço: 2ª Vara Cível da Capital - FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA

ATENÇÃO: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, MARIA LUCIANA DA SILVA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

MARIA LUCIANA DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089629-84.2019.8.17.2001
AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 63685835, conforme segue transcrito abaixo:

" *DESPACHO A partir de 15/12/2008, data em que passou a vigor a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. Diante disso, designo perícia médica para o dia 4 de novembro de 2020, às 08h30, devendo, a parte autora comparecer às 08h00, a fim de que seja realizada perícia, por ordem de chegada, no recinto reservado para este fim nesta 2ª Vara Cível, e, querendo, as partes apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Para a realização da prova pericial, designo o perito Rodrigo Castro de Medeiros, CRM 14616-PE (telefone: 81 996069246, email: rodrigocastrodemedeiros@yahoo.com). Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem depositados pela demandada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada do laudo aos autos. Intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, ressaltando que a sua ausência importará em preclusão da oportunidade de produzir a referida prova pericial, a única capaz de comprovar os fatos por ela alegados, devido à natureza da ação. Intimem-se os advogados constituídos pelas partes; bem como, o perito designado, devendo a Diretoria Cível de Primeiro Grau informar a esse último por e-mail e contato telefônico. Por fim, quando da perícia, deverão ser observado pelas partes, advogados e pelo perito designado as medidas de prevenção da COVID 19 vigentes à época. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 18 de junho de 2020 JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA Juiz de Direito"*

RECIFE, 26 de agosto de 2020.

MARIA LUCIANA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau





Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Processo nº **0089629-84.2019.8.17.2001**

AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE junto aos presentes autos cópia de perícia médica.

Chefe de Secretaria Adjunto

Francisco Oliveira



89629-84.2019

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE**
[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Jonilson Motas de Moura
CPF: 041.429.004-56
Endereço completo: Rua Asfísica, 192, Bairro da Planície
Recife - PE

Informações do acidente

Local: Construção
Data do Acidente: 26/02/2018

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 2ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Recife - (PE).

Local, data: Recife 04/11/2020

Jonilson Motas de Moura
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Membros - membros direitos - (bom membro direito)

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Tratamento com Roco e fisioterapia - Evolução com consolidação
ósssea

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Dr. Rodrigo Costa
CRM 14414
Cirurgião de Coluna



14) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

☐ distúrbios apenas temporários

☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

infestação, separação dos lábios; enantismo, claudicação

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

☒ TOTA (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ☒ Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão Member inferior direita ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☒ 75% Intensa

2ª Lesão S ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão S ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão S ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Recife 04.11.2020

Assinatura do médico - CRM

Dr. Rodrigo Castro
CRM 14516
Cirurgia de Mão

Em anexo.





SANTOS & ALBUQUERQUE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
SEÇÃO A DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE

Ref.: Processo nº 0089629-84.2019.8.17.2001

JANVIER MATIAS DE MOURA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, promovida em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, por seu advogado infra-assinado, legalmente constituído nos termos do Instrumento Procuratório outrora anexado, **retorna**, à presença de Vossa Excelência, para informar que não há interesse na apresentação de réplica e nem na realização de audiência de conciliação, bem como requerer que seja proferida sentença, com resolução de mérito, uma vez que não há necessidade de produção de novas provas, tendo em vista realização de exame pericial, nos termos do art. 355, CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife/PE, 16 de dezembro de 2020.

PEDRO GABRIEL P. DOS SANTOS
OAB/PE nº 50.813

SILVANA P. DE ALBUQUERQUE
OAB/PE 53.145

Rua Carneiro Vilela, nº 250, 1º Andar, Sala 102,
Espinheiro, Recife/PE, CEP 52050-405
F. (81)3222-2314 / 98731-8136
santosealbuquerqueadvocacia@gmail.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089629-84.2019.8.17.2001
AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de JANVIER MATIAS DE MOURA . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 8 de janeiro de 2021

CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL

Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
Nome: JANVIER MATIAS DE MOURA	
Endereço: Rua Arapixuna, nº 197, Bomba do Hemetério, Recife/PE, CEP 52.211-010	
0089629-84.2019.8.17.2001	ID 67000161 8
INTIMAÇÃO	Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DECLARE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DO RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 30/09/20
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR Deborah Maria da Silva	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR 10565283464	RUBRICA E MAT. DO RECEBEDOR / SIGNATURE DE L'AGENCE AG. 010-10565283464 MEL. 8.502.700
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

FC0463 / 16

114 X 186mm





AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

JU 653189389 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

01 SET 2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

____/____/____	____/____/____	____/____/____
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL	
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO ANDAR	
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº	
LHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900	
	BRASIL BRÉSIL

☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐
--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0089629-84.2019.8.17.2001**

AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Embora o autor tenha se manifestado sobre o laudo pericial de ID 70631021, verifico que ainda não foi oportunizada ao réu sobre ele se manifestar.

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de ID 70631021.

Após, venham-me conclusos para sentença.

RECIFE, 20 de janeiro de 2021

JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089629-84.2019.8.17.2001
AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 73803338, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Embora o autor tenha se manifestado sobre o laudo pericial de ID 70631021, verifico que ainda não foi oportunizada ao réu sobre ele se manifestar. Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de ID 70631021. Após, venham-me conclusos para sentença. RECIFE, 20 de janeiro de 2021 JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA Juiz de Direito"

RECIFE, 25 de janeiro de 2021.

RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS
Diretoria Cível do 1º Grau



IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00896298420198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JANVIER MATIAS DE MOURA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **PDV7461**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

A parte autora requereu administrativamente indenização à ré, sendo realizada perícia a qual apurou lesão no membro inferior direito com repercussão média (50%), efetuando o pagamento no valor de R\$4.725,00:

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA				
DADOS DO SINISTRO				
Número: 3170497903	Cidade: Camaragibe	Natureza: Invalidez Permanente		
Vítima: JANVIER MATIAS DE MOURA	Data do acidente: 26/02/2017	Seguradora: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS		
PARECER				
Diagnóstico: Fratura distal de tibia e fibula direitas. Fratura do pilão tibial direito.				
Descrição do exame médico pericial: Vítima refere piora do quadro algico e da dificuldade de deambulação ao longo dos últimos meses. Dor intensa em região do tendão de Aquiles e no tornozelo direito aos mínimos esforços. Ao exame apresenta limitação severa dos movimentos do tornozelo direito, consolidação viciosa com desvio importante. Edema persistente com hipotrofia muscular do membro inferior direito. Deambula com auxílio de muletas.				
Resultados terapêuticos: A vítima foi submetida a tratamento cirúrgico em 2 tempos. Primeiro tempo limpeza cirúrgica e fixação externa. Segundo tempo redução cruenta e fixação com placa de pilão tibial. Tratamento fisioterápico. Evoluiu com quadro algico importante e dificuldade de deambulação.				
Sequelae permanentes: Limitação funcional do membro inferior direito				
Sequelae: Com sequela				
Data da perícia: 08/01/2018				
Conduta mantida: Não				
Observações: Vítima já indenizada anteriormente como dano leve do membro inferior direito. Vítima evoluindo nos últimos meses com agravamento do quadro motor (sinovite crônica do tornozelo) e com instabilidade articular. Complementar para dano moderado do membro inferior direito.				
Médico examinador: Ana Maria Barros Falcão				
CRM do médico: 8978				
UF do CRM do médico: PE				
DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
Total			35 %	R\$ 4.725,00

Após o deferimento da produção de perícia judicial médica, foi elaborado laudo pericial apurando as mesmas lesões antes detectadas pela ré em sede administrativa, todavia, agora com repercussão maior.



O ilustre perito afirma que a parte autora possui lesão no membro inferior direito com repercussão intensa (75%).

Desta forma não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Outrossim, na hipótese de condenação, salienta a ré que o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 4.725,00.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 28 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00896298420198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JANVIER MATIAS DE MOURA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 8 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/02/2021 16:40:33
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021016403378900000073501428>
Número do documento: 21021016403378900000073501428

28/01/2021

Geração de ID - Contas - Depósitos Judiciais

Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(= 30)
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO					(-
COMARCA: RECIFE					
VARA: 02A VARA CIVEL - SEÇÃO A					
PROCESSO: 00896298420198172001 Nº GUIA: 1					(+
JURISDICIONADOS: JANVIER MATIAS DE MOURA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					(+
CONTA: 2717 040 01830078-5					(=
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:					
OBS:					
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					C
Sacador/Avalista:					U
					C

Autenticação - Ficha de Correção

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/


Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/02/2021 16:40:33
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021016403392900000073501429>
 Número do documento: 21021016403392900000073501429

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)
		03/02/2021	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
03/02/2021	040271700562101280	00896298420198172001	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	
PE	Vara Cível	RÉU	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	
JANVIER MATIAS DE MOURA		FÍSICA	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
B5DEF1180047DF16			
CÓDIGO DE BARRAS			
10498.39291 94000.100043 12587.561965 4 85430000030000			





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0089629-84.2019.8.17.2001**

AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JANVIER MATIAS DE MOURA, parte legitimamente habilitada, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT (RITO ORDINÁRIO), em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos qualificados, alegando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico, que lhe acarretou debilidade permanente. Afirmar não ter recebido o valor devido administrativamente, pela Seguradora Ré. Alega, que diante da debilidade adquirida, faria jus ao recebimento integral, de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré ao pagamento integral do valor indenizatório devido. Juntou documentos.

Contestação apresentada pela demandada (ID 57618847) na qual alega quitação administrativa, ausência de laudo do IML, inadimplência do seguro obrigatório, graduação da lesão nos casos de invalidez parcial ou total, juros a partir da citação e correção a partir da propositura da ação. Pugna pela total improcedência do pedido formulado. Juntou documentos.

Sem réplica, conforme se observa da certidão de ID 62523008.

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, devidamente realizado (ID 70631021).

Após manifestação das partes quanto ao laudo, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, pelo que, **DECIDO**.

1. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Cuida-se de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive a prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, consolidado pelas seguintes orientações da jurisprudência que interpretavam dispositivo semelhante do Antigo Código de Processo Civil:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ-4ª turma, Resp 2.832-RJ, DJU 17.9.90, p. 9.513).



“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.” (STJ-4ª Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, DJU 3.2.92, p. 472).

Deste modo, mostra-se autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra.

2. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DEMONSTRAÇÃO DA INVALIDEZ

A Ré arguiu a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a ausência da demonstração da invalidez. Ora, a jurisprudência dos Tribunais é assente no sentido de ser possível a inversão do ônus da prova nas ações de cobrança de seguro DPVAT, cabendo ao autor submeter-se à prova pericial, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir a referida prova pericial. In casu, o autor não só manifestou o seu interesse na produção da prova como também se submeteu a ela, pelo que rejeito as referidas preliminares.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC -, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTS. 1º E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Aplicam-se as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT, cabendo a inversão do ônus da prova, inclusive de ofício, quando estiver verificada a hipossuficiência do favorecido.
(TJ-SC - AG: 20120173843 SC 2012.017384-3 (Acórdão), Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 12/09/2012, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado)

Rejeito, pois, estas preliminares.

3. DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR/QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Analiso a preliminar de ausência do interesse de agir. Alega a demandada que o autor ao receber o valor administrativamente, firmou quitação da indenização. Entretanto, verifico que a parte autora deu quitação do valor recebido e não do montante pleiteado, não revelando qualquer conformismo quanto à importância paga, não merecendo guarida a preliminar suscitada.

4. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL/LAUDO IML

Alega a demandada que não consta no processo documento essencial ao deslinde da questão, qual seja: o laudo do Instituto Médico Legal. No entanto e diferentemente do alegado, dentre os documentos acostados aos autos, juntos à inicial pelo autor, encontram-se o Boletim de Ocorrência de Acidente de Transito e Prontuários Médicos. No mais, entendo que o laudo do IML se encontra devidamente suprido pelo Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes juntado aos autos, pelo que igualmente rejeito o pedido.

5. DA INADIMPLÊNCIA DO SEGURO DPVAT



No que se refere a ausência de pagamento do seguro DPVAT, segundo a Súmula 257 do STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Dessa forma, diferentemente do que alega a requerida, a ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não retira do proprietário do veículo vítima de acidente de trânsito o direito ao recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). Invalidez permanente. - Sentença acolhendo parcialmente o pedido.- Ausência de pagamento de prêmio Irrelevância, ainda que a vítima seja proprietária do veículo (art. 7º da Lei 6194/74) - Redução da verba indenizatória, em conformidade com a apuração estabelecida em juízo através de perícia médica Observância das disposições do art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 6194/74, com as alterações determinadas pela de nº 11482/07 e Súmula 474 do STJ – Atualização monetária Acréscimo que não constitui pena, mas forma de preservação do valor histórico da moeda Incidência desde a data do acidente. - Apelo da seguradora parcialmente provido. (Apelação nº 0043451-89.2011.8.26.0002 Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira Comarca: São Paulo – Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/10/2014) (grifei)

Rejeito, portanto, a preliminar. Logo, resta apurar se do acidente resultou invalidez permanente ou alguma sequela incapacitante, que justifique o recebimento da indenização securitária pleiteada

6. DOS CRITÉRIOS E PERCENTUAIS DA LEI Nº 6.194/74

No enfrentamento meritório, vale destacar que a Lei nº 6.194/74, ao dispor sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, teve como finalidade precípua, instituir o Seguro Obrigatório, com o objetivo de ofertar segurança às vítimas. O seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres.

Na verdade, a quantia a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa tais valores, em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa para a devida indenização.

O laudo acostado aos autos demonstra, no essencial, que do sinistro resultou **“debilidade permanente parcial incompleta no membro inferior direito no percentual de 75% (setenta e cinco por cento)”**.

Assim, presume-se através de Boletim de Ocorrência, laudos médicos e Laudo de Verificação e Quantificação, realizado quando do mutirão de perícias desta 2ª Vara Cível – Seção A -, a existência de nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pelo autor e o sinistro em comento.

Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 vigente à época da ocorrência do sinistro, a qual havia sido alterada pela Lei nº 11.945/2009, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos, cujo montante, à hipótese vertente, deveria corresponder a importância R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente a **“debilidade permanente parcial incompleta no membro inferior direito no percentual de 75% (setenta e cinco por cento)”**.

Ademais, com o fim de se ter uma orientação quando a aplicação proporcional de pagamento de indenizações, o STJ editou a Súmula nº 474, **in verbis**:



"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ressalte-se que, na esfera administrativa houve o pagamento da importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), razão pela qual há necessidade de complementação do pagamento da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), uma vez que a indenização na esfera administrativa não se encontra em conformidade com a legislação em vigor.

Quanto à incidência dos juros de mora, entendo que estes devem ser calculados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora, ou seja, a partir da citação (Súmula 426 do STJ), enquanto que a correção monetária deve obedecer o entendimento do STJ reiteradamente esposado, ou seja, a partir do evento danoso, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 46024/PR, Terceira Turma Ministro Sindei Beneti, DJ 16.02.2012)."

7. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, com arrimo na tabela anexada à Lei nº 6.194/74 e alterações, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos autorais e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, a pagar a parte autora o valor R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso e com juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com as correções de direito.

Expeça-se alvará em favor do perito designado para levantamento dos honorários periciais com os acréscimos legais (ID 74996292).

Decorrido o trânsito em julgado, certifique a Secretaria e, após, archive-se.

Publique-se, registre-se e Intime-se.

Recife, 4 de março de 2021

JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089629-84.2019.8.17.2001
AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 76295089, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos, etc. JANVIER MATIAS DE MOURA, parte legitimamente habilitada, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT (RITO ORDINÁRIO), em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos qualificados, alegando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico, que lhe acarretou debilidade permanente. Afirma não ter recebido o valor devido administrativamente, pela Seguradora Ré. Alega, que diante da debilidade adquirida, faria jus ao recebimento integral, de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré ao pagamento integral do valor indenizatório devido. Juntou documentos. Contestação apresentada pela demandada (ID 57618847) na qual alega quitação administrativa, ausência de laudo do IML, inadimplência do seguro obrigatório, graduação da lesão nos casos de invalidez parcial ou total, juros a partir da citação e correção a partir da propositura da ação. Pugna pela total improcedência do pedido formulado. Juntou documentos. Sem réplica, conforme se observa da certidão de ID 62523008. Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, devidamente realizado (ID 70631021). Após manifestação das partes quanto ao laudo, vieram-me os autos conclusos. É o relatório, pelo que, DECIDO. 1. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Cuida-se de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive a prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, consolidado pelas seguintes orientações da jurisprudência que interpretavam dispositivo semelhante do Antigo Código de Processo Civil: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª turma, Resp 2.832-RJ, DJU 17.9.90, p. 9.513). "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." (STJ-4ª Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, DJU 3.2.92, p. 472). Deste modo, mostra-se autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra. 2. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DEMONSTRAÇÃO DA INVALIDEZ A Ré arguiu a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a ausência da demonstração da invalidez. Ora, a jurisprudência dos Tribunais é assente no sentido de ser possível a inversão do ônus da prova nas ações de cobrança de seguro DPVAT, cabendo ao autor submeter-se à prova pericial, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir a referida prova pericial. In casu, o autor não só manifestou o seu interesse na produção da prova como também se submeteu a ela, pelo que rejeito as referidas preliminares. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC -, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTS. 1º E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Aplicam-se as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT, cabendo a inversão do ônus da prova, inclusive de ofício, quando estiver verificada a hipossuficiência do favorecido. (TJ-SC - AG: 20120173843 SC 2012.017384-3 (Acórdão), Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 12/09/2012, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado) Rejeito, pois, estas preliminares. 3. DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR/QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA Análise a preliminar de ausência do interesse de agir. Alega a demandada que



o autor ao receber o valor administrativamente, firmou quitação da indenização. Entretanto, verifico que a parte autora deu quitação do valor recebido e não do montante pleiteado, não revelando qualquer conformismo quanto à importância paga, não merecendo guarida a preliminar suscitada. 4. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL/LAUDO IML Alega a demandada que não consta no processo documento essencial ao deslinde da questão, qual seja: o laudo do Instituto Médico Legal. No entanto e diferentemente do alegado, dentre os documentos acostados aos autos, juntos à inicial pelo autor, encontram-se o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito e Prontuários Médicos. No mais, entendo que o laudo do IML se encontra devidamente suprido pelo Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes juntado aos autos, pelo que igualmente rejeito o pedido. 5. DA INADIMPLÊNCIA DO SEGURO DPVAT No que se refere a ausência de pagamento do seguro DPVAT, segundo a Súmula 257 do STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Dessa forma, diferentemente do que alega a requerida, a ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não retira do proprietário do veículo vítima de acidente de trânsito o direito ao recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP: SEGUROOBRIGATÓRIO(DPVAT). Invalidez permanente. - Sentença acolhendo parcialmente o pedido.- Ausência de pagamento de prêmio Irrelevância, ainda que a vítima seja proprietária do veículo (art. 7º da Lei 6194/74) - Redução da verba indenizatória, em conformidade com a apuração estabelecida em juízo através de perícia médica Observância das disposições do art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 6194/74, com as alterações determinadas pela de nº 11482/07 e Súmula 474 do STJ – Atualização monetária Acréscimo que não constitui pena, mas forma de preservação do valor histórico da moeda Incidência desde a data do acidente. - Apelo da seguradora parcialmente provido. (Apelação nº 0043451-89.2011.8.26.0002 Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira Comarca: São Paulo – Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/10/2014) (grifei) Rejeito, portanto, a preliminar. Logo, resta apurar se do acidente resultou invalidez permanente ou alguma sequela incapacitante, que justifique o recebimento da indenização securitária pleiteada 6. DOS CRITÉRIOS E PERCENTUAIS DA LEI Nº 6.194/74 No enfrentamento meritório, vale destacar que a Lei nº 6.194/74, ao dispor sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, teve como finalidade precípua, instituir o Seguro Obrigatório, com o objetivo de ofertar segurança às vítimas. O seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres. Na verdade, a quantia a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa tais valores, em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa para a devida indenização. O laudo acostado aos autos demonstra, no essencial, que do sinistro resultou "debilidade permanente parcial incompleta no membro inferior direito no percentual de 75% (setenta e cinco por cento)". Assim, presume-se através de Boletim de Ocorrência, laudos médicos e Laudo de Verificação e Quantificação, realizado quando do mutirão de perícias desta 2ª Vara Cível – Seção A -, a existência de nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pelo autor e o sinistro em comento. Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 vigente à época da ocorrência do sinistro, a qual havia sido alterada pela Lei nº 11.945/2009, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos, cujo montante, à hipótese vertente, deveria corresponder a importância R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente a "debilidade permanente parcial incompleta no membro inferior direito no percentual de 75% (setenta e cinco por cento)". Ademais, com o fim de se ter uma orientação quando a aplicação proporcional de pagamento de indenizações, o STJ editou a Súmula nº 474, in verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Ressalte-se que, na esfera administrativa houve o pagamento da importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), razão pela qual há necessidade de complementação do pagamento da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), uma vez que a indenização na esfera administrativa não se encontra em conformidade com a legislação em vigor. Quanto à incidência dos juros de mora, entendo que estes devem ser calculados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora, ou seja, a partir da citação (Súmula 426 do STJ), enquanto que a correção monetária deve obedecer o entendimento do STJ reiteradamente esposado, ou seja, a partir do evento danoso, vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 46024/PR, Terceira Turma Ministro Sindeir Beneti, DJ 16.02.2012)." 7. CONCLUSÃO Em face de todo o exposto, com arrimo na tabela anexada à Lei nº 6.194/74 e alterações, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos autorais e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do



disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, a pagar a parte autora o valor R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso e com juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com as correções de direito. Expeça-se alvará em favor do perito designado para levantamento dos honorários periciais com os acréscimos legais (ID 74996292). Decorrido o trânsito em julgado, certifique a Secretaria e, após, archive-se. Publique-se, registre-se e Intime-se. Recife, 4 de março de 2021 JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA Juiz de Direito "

RECIFE, 24 de março de 2021.

MARIA LUCIANA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00896298420198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JANVIER MATIAS DE MOURA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 8 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/04/2021 13:29:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042913294810400000077944735>
Número do documento: 21042913294810400000077944735

Num. 79582012 - Pág. 1



28/01/2021

Geração de ID - Contas - Depósitos Judiciais

RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 12587.561965 4 854300000030000	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700562101280	Nosso Número 14000000125875619-9	Vencimento 26/02/2021		Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):				
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: 02A VARA CIVEL - SECAO A PROCESSO: 00896298420198172001 Nº GUIA: 1 JURSDICIONADOS: JANVIER MATIAS DE MOURA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01830078-5 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700562101280 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: Sacador/Avalista: CPF/CNPJ:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 12587.561965 4 854300000030000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Vencimento 26/02/2021
Data do documento 28/01/2021	Nº do documento 040271700562101280	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
			Data do processamento 28/01/2021	Nosso Número 14000000125875619-9

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/



29/01/2021

Geração de ID - Contas - Depósitos Judiciais

Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 300,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO					(-) Outras Deduções/Abatimentos
COMARCA: RECIFE					
VARA:02A VARA CIVEL - SECAO A					
PROCESSO: 00896298420198172001 Nº GUIA: 1					
JURISDIONADOS: JANVIER MATIAS DE MOURA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					(+) Mora/Multa/Juros
CONTA: 2717 040 01830078-5					(+) Outros Acréscimos
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:					(=) Valor Cobrado
OBS:					
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
					UF: CEP:
Sacador/Avalista:					CPF/CNPJ:
					Autenticação - Ficha de Compensação

			N° DA CONTA JUDICIAL	
			0	
N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		03/02/2021	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO		
03/02/2021	040271700562101280	00896298420198172001		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível	RÉU	300,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
JANVIER MATIAS DE MOURA		FÍSICA	04142700456	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
B5DEF1180047DF16				
CÓDIGO DE BARRAS				
10498.39291 94000.100043 12587.561965 4 85430000030000				





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0089629-84.2019.8.17.2001
AUTOR: JANVIER MATIAS DE MOURA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS - CPF: 032.343.154-26.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA 2717 040 01830078-5

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 76295089**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"Expeça-se alvará em favor do perito designado para levantamento dos honorários periciais com os acréscimos legais (ID 74996292).".

Eu, MARIA LUCIANA DA SILVA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 3 de maio de 2021.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES

Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA

Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

